SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007501-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Marcos Antonio Baldan

Requerido: **DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por MARCOS ANTONIO BALDAN, contra o DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, sob o fundamento de que adquiriu veículo descrito na inicial que, tempos depois, constatou-se ser clonado, tendo sido apreendido e, posteriormente, vendido em leilão como sucata. Sustenta que a transferência da propriedade ocorreu depois do veículo passar por vistoria pelo órgão de trânsito, que nada identificou e que, se soubesse das irregularidades, que deveriam ter sido constatadas durante a vistoria, teria desfeito o negócio. Argumenta que, em virtude da clonagem, foi indiciado criminalmente e, mesmo tendo o inquérito sido arquivado, passou por constrangimentos, que lhe causaram danos morais, além dos materiais, pela perda do bem.

O DETRAN apresentou contestação, alegando, que o autor litiga de má-fé, pois, após o arquivamento do inquérito, foi intimado a se manifestar sobre o veículo apreendido, dizendo qual destino pretendia dar a ele, tendo a sua curadora informado que, em razão do acidente, a camionete ficou praticamente destruída e, além disso, estava financiada, com alienação em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE MOGI GUAÇU, motivo pelo qual não havia interesse em reavê-la, sendo que a Coooperativa também não teve interesse em recuperar o veículo, que foi vendido em leilão, como sucata, não tendo havido nenhuma atuação equivocada ou negligente de sua parte.

Houve réplica (fls. 342).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento, por falta de nexo causal entre a clonagem e a vistoria do DETRAN, com posterior registro de transferência da propriedade, pois a clonagem era preexistente e não decorreu de vistoria supostamente falha do órgão de trânsito.

Em caso análogo já assentou o E. Tribunal, em acórdão de relatoria do e. Desembargador Coimbra Schmitd (Apelação nº 0064647-47.2008.8.26.0576) : (...) "Logo, a adulteração do chassis e seus agregados não era algo que se pudesse perceber desde logo num primeiro e superficial exame, não evidenciada falha alguma quanto à transferência para o nome do autor, indicando, ao contrário, que havia mesmo o registro do veículo com aquelas características (fls. 48). Nestas condições, é forçoso convir que não era obrigação do Estado realizar exames mais minuciosos para se certificar da ausência de adulterações. As vistorias que os órgãos competentes realizam nos veículos, especialmente quando do emplacamento ou de eventual substituição das placas, não dispensam seus adquirentes de maiores cuidados em se certificar de sua boa procedência, inclusive de não haver sinais de remarcação de chassis. A verificação que se faz para efeito de anotação da transferência da propriedade no registro correspondente se restringe aos aspectos de regularidade formal. Não vai o Estado além disso, não se podendo atribuir-lhe responsabilidade pela aquisição de um veículo clonado, que estava com a documentação e os caracteres de identificação aparentemente em ordem. Assim já decidiu este E. Tribunal: "Inexiste qualquer responsabilidade da Fazenda do Estado, uma vez que a presente aquisição, tratando-se de bem móvel, operou-se pela tradição, ou seja, pela entrega da coisa móvel ao adquirente, e não foi a transferência do veículo, junto à Ciretran, que maculou a venda, mas sim a situação irregular do veículo, causa pré-existente ao negócio entabulado pelos interessados." (A.C. n° 92.296-5/6 - v.u. j. 22.02.01 Rel. Des. Aldemar Silva). "Os fatos narrados na inicial não aparecem como comissivos, pois os atos praticados pelo agente público (expedição do certificado de propriedade), não guarda nexo com a adulteração do número do chassis ou do furto havido anteriormente." (AC nº 110.0546-5/0/v. u., j. em 08.08.01 Rei. Des. Yoshiaki Ichihara). Entendimento também desta E. Sétima Câmara: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Apreensão de automóvel, regularmente

licenciado, que havia sido furtado. pretensão voltada contra a Fazenda do Estado e contra o vendedor. Alegação de que o órgão público responsável pela vistoria não havia apontado irregularidades no chassis do automóvel. Ausência de nexo causal entre os danos e a conduta estatal. Ausência de responsabilidade do Estado. Responsabilidade do vendedor. Direito resultante da evicção. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido" (Ap. nº 994.07.127245- 0, Rel. De. Moacir Peres, j. 30.08.2010, v.u.). Ainda, Apelações 330.477-5/6 e 238.413-5/4, de que fui Relator. Embora o apelante tenha arrematado o veículo em leilão judicial, levado a cabo porque era credor da pessoa que ofereceu o bem à penhora (fls.36/38), que se volte contra o devedor, em seu induvidoso direito de regresso" (...).

Assim, por não se vislumbrar atitude negligente do DETRAN, passível de indenização, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários, fixados estes, por equidade, em R\$ 700,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Não se verifica litigância de má-fé, pois a tese era defensável, embora não pelos fundamentos apontados na contestação.

PRI

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA